

portanto, a produzir efeitos, configurando res inter alios acta. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

042. APELAÇÃO 0002104-78.2016.8.19.0040 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PARAIBA DO SUL 2 VARA Ação: 0002104-78.2016.8.19.0040 Protocolo: 3204/2017.00653925 - APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAIBA DO SUL ADVOGADO: THIAGO LIPPI PINHEIRO FONTES OAB/RJ-156743 APELADO: RENATO DE ANDRADE ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Direito constitucional. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Medicamento. Hipótese em que a parte autora é portadora de cardiopatia. Laudo médico. Doença grave. Tratamento que deve ser contínuo. Responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento, ante a prevalência do direito à vida. Matéria atinente ao direito à saúde, garantido pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Súmula nº 65/TJRJ. Não aplicação do princípio da reserva do possível. Súmula nº 241/TJRJ. Não se trata de negar aplicação à referida legislação, ao contrário, persegue-se exatamente o cumprimento de sua obrigação principal, vale dizer, a promoção da saúde como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei nº 8.080/90). Verba honorária corretamente fixada. Taxa judiciária devida. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

043. APELAÇÃO 0005098-20.2014.8.19.0050 Assunto: Prescrição por Médico não vinculado ao SUS / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0005098-20.2014.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00653985 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA PROC.MUNIC.: JAQUELINE DA SILVA MIGUEL RIBEIRO APELADO: MARCOS VINICIUS CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Direito constitucional. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Medicamento. Hipótese em que a parte autora é portadora de de artrose e deformidade nos joelhos bilateralmente, doença de caráter inflamatório e degenerativo, marcada pelo desgaste das cartilagens que revestem as extremidades ósseas. Laudo médico. Doença grave. Tratamento que deve ser contínuo. Responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento, ante a prevalência do direito à vida. Matéria atinente ao direito à saúde, garantido pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Súmula nº 65/TJRJ. Não aplicação do princípio da reserva do possível. Súmula nº 241/TJRJ. Não se trata de negar aplicação à referida legislação, ao contrário, persegue-se exatamente o cumprimento de sua obrigação principal, vale dizer, a promoção da saúde como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei nº 8.080/90). Verba honorária corretamente fixada consoante o que dispõe o verbete sumular nº182. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

044. APELAÇÃO 0012736-16.2013.8.19.0026 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0012736-16.2013.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00611647 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA PROC.MUNIC.: FELIPE BOECHAT DO CARMO SILVA APELADO: ERMINDA RODRIGUES COSTA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Direito constitucional. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Medicamento. Hipótese em que a parte autora é portadora de doença renal crônica estágio V e hiperparatireoidismo secundário. Laudo médico. Doença grave. Tratamento que deve ser contínuo. Responsabilidade dos entes federativos quanto ao seu fornecimento, ante a prevalência do direito à vida. Matéria atinente ao direito à saúde, garantido pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.080/90, instituidora do Sistema Único de Saúde. Responsabilidade solidária. Súmula nº 65/TJRJ. Não aplicação do princípio da reserva do possível. Súmula nº 241/TJRJ. Não se trata de negar aplicação à referida legislação, ao contrário, persegue-se exatamente o cumprimento de sua obrigação principal, vale dizer, a promoção da saúde como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei nº 8.080/90). Verba honorária corretamente fixada consoante o que dispõe o verbete sumular nº182. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

045. APELAÇÃO 0007895-19.2010.8.19.0208 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0007895-19.2010.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00493479 - APELANTE: LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Apelação cível. Sentença de extinção sem resolução do mérito por abandono da causa. Parte autora que mudou de endereço e não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, para ser intimada pessoalmente sobre a necessidade de dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Violação do dever processual de manter atualizado seu endereço junto ao Juízo. Defensoria Pública que, com a abertura de vista pessoal para falar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, ficou ciente do despacho para dar andamento ao feito. Aplicação do § 1º do art. 485 do CPC. Desprovimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

046. APELAÇÃO 0013805-23.2016.8.19.0206 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0013805-23.2016.8.19.0206 Protocolo: 3204/2018.00523789 - APELANTE: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/RJ-203912 ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/RJ-200533 ADVOGADO: TANIA LUCIA RODRIGUES OAB/RJ-001769B APELADO: NILCELIO SILVA DOS SANTOS **Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. INÉRCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 290 E 507, DO CPC/2015. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Irresignação do apelante com a extinção do feito e a determinação para cancelamento da distribuição, ante a ausência de manifestação para complementação das custas, argumentando que já cumpriu referida determinação, razão pela qual deve o feito prosseguir, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação, da primazia da resolução de mérito do processo e da efetivação do acesso à justiça.- Banco autor que foi intimado eletronicamente, através de seus advogados, para complementação das custas iniciais,